



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de Alteração

Capítulo IV

[...]

Artigo 50.º

[Endividamento municipal em 2011]

- 1- Em Dezembro de 2011, o valor do endividamento municipal líquido, calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, de cada município, não pode exceder o que existia em **31 de Dezembro de 2010**.
- 2- No ano de 2011, a contracção de novos empréstimos de médio e longo prazo está limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efectuadas pelos municípios em 2009, **proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município**, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 5 a 7 do artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.
- 3- **Excepciona-se do disposto no número anterior, o valor não utilizado de empréstimos legalmente contraídos até 31 de Dezembro de 2010.**
- 4- [Anterior n.º 3 da PPL].
- 5- Podem excepcionar-se do disposto no n.º 1 outros empréstimos e amortizações, a autorizar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, designadamente os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos apoiados pelo Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu – MFEEE no âmbito da iniciativa Operações de Qualificação e Reinserção Urbana de Bairros Críticos, **bem como para aquisição de fogos, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 159/2003, de 18 de Julho, ao IHRU, I.P..**

- 6- A autorização para que sejam excepcionados dos limites de endividamento os empréstimos a que se refere o n.º 6 do artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, não carece de autorização.
- 7- O Governo fica autorizado a negociar e aprovar uma linha de crédito conjunta do Banco Europeu de Investimentos e da Caixa Geral de Depósitos, destinada aos municípios que se encontrem nas condições previstas nos artigos 40.º e 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Assembleia da República, 12 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo Bruno Dias Paula Santos António Filipe

Nota Justificativa:

Excepciona-se (no n.º 2 novo) o valor não utilizado de empréstimos contraídos. Se o município contraiu o empréstimo é porque não tinha disponibilidade orçamental para satisfazer os compromissos. Se esse investimento não estava concluído a 31 de Dezembro de 2010, significa que o empréstimo não estava totalmente utilizado e que quando for concluído, o endividamento líquido cresce no valor das facturas correspondentes. E porque o meio de pagamento previsto era o recurso ao referido empréstimo, quando esse for utilizado o endividamento líquido mantém-se num nível superior ao verificado em 31 de Dezembro. Não faz qualquer sentido que o Orçamento do Estado venha impor uma impossibilidade, quando existe um compromisso assumido no respeito por determinados pressupostos legais e visados pelo Tribunal de Contas.

O recurso aos mecanismos de saneamento e reequilíbrio financeiros previstos nos artigos 40.º e 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, tem vindo a acentuar-se e verifica-se que o mercado bancário está a recusar concorrer a concursos para empréstimos com esse objectivo, ou a apresentar propostas e condições absolutamente incomportáveis. Nesse sentido propõe-se (n.º 7 novo) conceder ao Governo uma autorização para que negocie com o Banco Europeu de Investimento, uma linha de crédito conjunta com a Caixa Geral de Depósitos, especificamente destinada aos municípios em situação de saneamento ou de reequilíbrio financeiro, o que não se traduzirá em aumentos de endividamento, mas em expectável redução de taxas de juro.